



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 04 / 1999
C	<i>solução</i>
	Rubrica

500

Processo : 13962.000302/94-13
Acórdão : 201-72.096

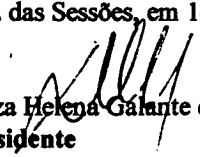
Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 101.673
Recorrente : MAGNETO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL - É incabível a aplicação de alíquota superior a 0,5%, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; do artigo 7º da Lei nº 7.787/89; do artigo 1º, da Lei nº 7.894/89; e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **JUROS DE MORA** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, (art. 161 e § 1º do CTN). **MULTA DE OFÍCIO** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **ENCARGOS DA TRD** - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAGNETO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota da exação do FINSOCIAL a 0,5%, a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, e excluir os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
Sas/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000302/94-13
Acórdão : 201-72.096

Recurso : 101.673
Recorrente : MAGNETO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MAGNETO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 10/12), em 23/11/94, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, nos períodos de 01/90 a 11/90, 04/91 a 07/91, 10/91 a 12/91 e 01/92 a 03/92, no valor total de 14.208,43 UFIR.

A autuada impugnou o lançamento, onde, em síntese, alega o seguinte:

a) a inexigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL nas bases de percentuais discriminados no auto de infração, em virtude de as mesmas serem inconstitucionais, conforme acórdão exarado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 150.764-1;

b) a inconstitucionalidade dos indexadores Taxa Referencial - TR e UFIR, a primeira por ser taxa de juros, e não correção monetária, e a segunda porque baseada em lei que não respeitou o princípio constitucional da anterioridade; e

c) inaplicabilidade da taxa de juros no percentual de 1,0% ao mês, uma vez que, para tanto, seria necessário haver lei complementar para regulamentar o dispositivo constitucional que trata da matéria.

A autoridade recorrida julgou os lançamentos procedentes, assim ementando a decisão:

"FINSOCIAL. FATURAMENTO

LEIS Nºs 7.787/89 (art. 1º), 7.894/89 (art. 1º) E 8.147/90 (art. 1º).

Apesar da posição do STF quanto à inconstitucionalidade das leis, no tocante aos artigos supracitados, as decisões definitivas até agora tomadas beneficiam tão somente os contribuintes que são partes nos respectivos processos ingressados na esfera judicial.

FALTA DE RECOLHIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13962.000302/94-13
Acórdão : 201-72.096

Correto o lançamento efetivado pela Administração Fiscal à contribuinte que, sem amparo em medida judicial, promoveu o recolhimento do FINSOCIAL incidente sobre a receita bruta em desacordo com os textos legais supracitados.

ENCARGOS COM BASE NA TRD

Se a Lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança de juros com base na TRD, não cabe aos órgãos do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não da imposição legal, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa as razões aduzidas na impugnação.

Ao encerrar a peça recursal, pugna pela procedência total do recurso, para reforma da decisão recorrida, dando-se a improcedência do lançamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 39), onde defende o acolhimento, em parte, do recurso, para adequar-se a exação à alíquota de 0,5%, de conformidade com as determinações da Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13962.000302/94-13
Acórdão : 201-72.096

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, e a legislação¹ que regula o tratamento a ser dado pela Administração Pública quanto aos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. Portanto, *ex vi legis*, impõe-se a redução da alíquota da exação para 0,5%.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, em todos os autos de infração ora combatidos, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que mediou de 04/02/91 a 29/07/91.

A recorrente também questiona a aplicabilidade da taxa de juros no percentual de 1,0% ao mês, uma vez que, para tanto, seria necessário lei complementar para regulamentar o dispositivo constitucional que trata da matéria.

¹ A Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699-40, de 28/09/98, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87. O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000302/94-13

Acórdão : 201-72.096

O dispositivo constitucional invocado pela recorrente é o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, incluído no Capítulo IV, que trata especificamente do Sistema Financeiro Nacional e determina:

"§ 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." .

Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7 (Medida Cautelar), datada de 07/03/91, que teve como requerente o Partido Democrático Trabalhista - PDT e como requerido o Presidente da República, que teve como Relator o Ministro Sydney Sanches, cuja ementa se transcreve:

"EMENTA: - A ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo do Presidente da República, que aprovou parecer do Consultor Geral (nº SR-70, de 6.10.1988), sobre taxas de juros.

Ação proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (P.D.T.), com base no art. 103, VIII, da C.F. de 5.10.1988, alegando ofensa ao art. 192, § 3º e requerendo medida cautelar de suspensão dos efeitos do ato normativo.

Medida cautelar indeferida porque não satisfeito, no caso, ao menos o requisito do *periculum in mora*."

Em seu voto, o Relator assim se posiciona:

"No caso, a questão é, ao menos, complexa, face ao contexto em que se situa a norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, pois, de um lado, o caput exige lei complementar reguladora de todo o sistema financeiro nacional e a 2ª parte do referido parágrafo alude a outra lei que reprimirá o crime de usura." (grifamos).

A imposição dos juros de mora no patamar determinado na exação decorre de determinação do artigo 161 e seu § 1º do Código Tributário Nacional, *ad literam*:

Mesmo se considerarmos que a determinação da Constituição Federal abrange os créditos tributários, o que não ocorre, a aplicação dos juros no patamar de 1,0% ao mês não o afrontaria, pois tal taxa limita-se, exatamente, aos 12% anuais determinados pelo dispositivo constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000302/94-13
Acórdão : 201-72.096

No que concerne às multas de ofício aplicada na exação, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação a 0,5%, e que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, e retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA